

**UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
EDIVAN FERNANDES DE CARVALHO**

CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

**JATAÍ-GO
2017**

**UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
EDIVAN FERNANDES DE CARVALHO**

CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada a Universidade Candido Mendes - UCAM, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal.

**JATAÍ-GO
2017**

CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Edvan Fernandes de Carvalho¹

RESUMO

A crise penitenciária brasileira é decorrente de alguns atos em conjunto que tomam proporções devastadoras, e que de fato, levam à falência do sistema. Desse modo, observa-se que o poder político que domina a Administração Pública é o principal responsável pelos vícios existentes no sistema. No que se refere à execução da pena, até existem diversas garantias legais que devem estar presentes durante a execução, mas o que ocorre é uma violação em larga escala de todos os direitos (Declaração Universal dos Direitos do Homem, Resolução da ONU com regras mínimas para o modo de tratamento do preso, Declaração Americana para os Direitos e Deveres do Homem), enfim, tudo o que existe face ao direito do preso tem sido violado ante ao sistema penitenciário atual. As notícias tem mostrado que todas as rebeliões carcerárias tem sido em virtude da superlotação das cadeias e presídios, e conseqüentemente dos direitos fundamentais do homem, e essa crise é basicamente determinada pela carência de estruturas materiais e humanas, levando a uma vitimidade em massa. Sem dúvida, as prisões tratam seus presos como lixo humanos oriundos da falência do sistema como um todo, e que claramente as penas privativas de liberdade não se revelou o remédio ressocializador do homem tal qual o governo esperava. O que ocorreu foi totalmente o contrário, haja vista que, mesmo ganhando a liberdade após o cumprimento de sua pena, o estigma de ex-detento o acompanhará pelo resto de seus dias.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Crise. Penitenciárias

¹ Pós-graduando em Direito Processual Penal e Legislação Penal, Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Jataí/GO.

Comenta-se que ninguém de fato conhece uma nação até que se veja numa de suas prisões. Uma nação não deveria ser julgada pela forma que trata seus mais ilustres cidadãos, mas como trata os seus mais simplórios.

Nelson Mandela

SÚMARIO

Introdução	04
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS E DAS PRISÕES	05
1.1 A pena e o Direito Penal.....	05
1.2 Dos direitos dos apenados na Constituição Federal.....	08
1.3 Dos direitos dos apenados na LEP- Lei de Execução Penal.....	10
1.4 O apenado e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
2 POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA	14
2.1 Punição através da criminologia sob uma perspectiva teórica.....	16
2.2 LEP- Lei de Execução Penal.....	16
3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
3.1 Evolução histórica do sistema prisional brasileiro.....	22
3.1.2 Sistema Pensilvânico.....	22
3.1.3 Sistema Alburniano.....	23
3.1.4 Sistema Panótico.....	25
3.1.5 Sistema Progressivo.....	26
3.2 A falência do sistema prisional brasileiro.....	26
3.3 A realidade atual do sistema.....	27
3.4 A privatização das penitenciárias.....	29
4 CONCLUSÃO	33
Referências	33

Introdução

O trabalho irá tratar dos assuntos relativos ao sistema penitenciário brasileiro, fazendo referências às penas, às prisões e suas evoluções, além das crises que enfrenta ao longo do tempo. Nesse sentido observa-se que a espinha dorsal de grande parte dos ordenamentos jurídicos é a pena privativa de liberdade, ou seja, o cárcere, que embora tenha como função real a ressocialização, sabe-se que tal função pedagógica não tem surtido o efeito desejado.

É uma verdadeira falácia o discurso idealizador da ressocialização através do sistema carcerário, tendo em vista os efeitos negativos tanto sociais quanto materiais e psicológicos que são gerados na prisão. O fato é que, desde os primórdios existenciais das prisões, são observados a existência de crueldade e de desumanidade (JAKOBS, 2003).

O ideal de justiça frente aos crimes cometidos não tem conseguido alcançar sua máxima, tendo em vista que os sistemas penais do Brasil, embora tenham se evoluído, não conseguem oferecer o suporte necessário aos apenados, e de consequência, não apresenta nenhum tipo de reeducação aos presos.

Não obstante é preciso destacar também que as penitenciárias brasileiras enfrentam diversos tipos de problemas, como a própria falência do sistema, problemas financeiros, superpopulação carcerária; enfim, condições sempre extremas que nem de longe oferecem recursos para o cumprimento de uma pena humanizada.

Nesse sentido o trabalho tem por objetivo apresentar ao leitor o sistema penitenciário brasileiro, com suas mazelas e impactos causados na sociedade. O tema se justifica pela importância apresentada, tendo em vista que as prisões e os aprisionados são um problema social, e não apenas particular de cada família que tem no cárcere uma pessoa querida.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS E DAS PRISÕES

Em princípio, importante destacar que, teoricamente falando, a pena provém do latim e também do grego, não se sabendo ao certo qual das duas fontes seria a originária.

Diante de tal palavra possuir uma fonte tão longuíqua, ou melhor esclarecendo, tão antiga quanto a própria humanidade, Ferreira (1997) explica que o vocábulo pode ser proveniente:

[...] do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros, teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poíné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e *eus*, de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *punya*, com a idèia de pureza, virtude. Há quem diga que derive da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma.

Em relação ao conceito, vários são os estudiosos que defendem suas concepções, onde alguns afirmam que a pena é algo muito mal, outros que a pena é nada mais que sofrimento, para outros é a retribuição do mal que o delinquente causou, enfim, ao analisar os conceitos é possível entender que todos os estudiosos encaram a pena como uma forma de reprimenda àquele que não agiu de acordo com a lei.

1.1 A pena e o Direito Penal

Em princípio, é importante mencionar que as penas, inicialmente, tinham caráter sacral, ou seja, o crime era entendido como uma espécie de pecado. Assim sendo, a religião era a base das penas, estando as duas vinculadas (PRADO, 2006). Disso entende-se que a pena sempre foi uma reação face às ações antissociais cometidas pelo homem, sendo que, na maioria das vezes, o castigo era aplicado de forma coletiva, tendo em vista a ira das entidades sobrenaturais.

Em sua forma original, a pena era considerada apenas como uma forma de retribuição à ofensa, e de acordo com Noronha (2001), “o revide não guardava proporção com a ofensa, sucedendo-se, por isso lutas acirradas entre grupos e famílias, que assim, iam-se debilitando, enfraquecendo e extinguindo”.

Nesse sentido observa-se que o que fundamentava a aplicação das penas

era a religiosidade, sobressaindo-se a Igreja Católica Apostólica Romana, através da Santa Inquisição, que de acordo com Chiaverini (2009):

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública.

A pena era entendida pela igreja como uma penitência ao homem sob a alegação de que seus pecados (como eram vistos os crimes), voltavam contra si mesmos. Para a devida punição a igreja possuía algumas penitenciárias que eram verdadeiras máquinas de torturas aos presos. Para Shecaira (1993):

A punição do homem é a destruição simbólica do crime. E tal exigência é tão imperiosa que, desconhecido o verdadeiro agente, vai muitas vezes, o ato punitivo incidir sobre qualquer outro, a quem seja atribuído o fato pela própria vítima ou seus parentes, ou por processo de natureza mágica. É a responsabilidade flutuante, em busca de um responsável para a pena, que libertará o clã da impureza com que o crime o contaminou.

Esse período doloroso da inquisição com suas execuções públicas perdurou por séculos, até que os estudiosos, pensadores e filósofos, começaram a tecer duras críticas ao sistema. Uma das principais obras a respeito desse tipo de punição é o livro “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria, que iniciou os debates acerca da humanização das penas, embora as obras de “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, “O espírito das leis”, de Montesquieu e “Das Cartas inglesas”, de Voltaire também tivessem exercido grande influência sobre o assunto (CHIAVERINI, 2009).

Desse modo é possível observar que as penas e as prisões sucedem à própria organização da sociedade, sendo que o Estado chamou para si o *múnus público* de aplicação do direito apenas depois de séculos de convivência numa sociedade injusta, a fim de defender a sociedade tornando-a mais harmônica e justa. E de fato, as penas e as prisões vêm evoluindo, rechaçando o caráter desumano, degradante e buscando a humanização da pena, visando a ressocialização dos apenados.

Assim sendo, fica claro que não é apenas a norma jurídica que forma o direito penal, mas também os eventos sociais que mudam diuturnamente. Sobre isso

é importante ressaltar a lição de Capez (2006):

O Direito Penal não é apenas um instrumento opressivo de defesa do aparelho estatal, ele exerce também uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e responsabilizando as perigosas, não podendo ser por essa razão, resultado de um trabalho abstrato ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social.

Nesse sentido, o direito penal instituiu algumas espécies de penas, sendo elas: a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a pena de multa, como dispõe o Código Penal:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

A pena privativa de liberdade surgiu como um bálsamo para substituir as penas infamantes e desumanas até então aplicadas. É vista como uma espécie de reprimenda ao apenado, apesar de sua eficácia duvidosa, tendo em vista que o sistema penal não está apto a regenerar ninguém (BITENCOURT, 1993).

Esta se divide em três categorias, sendo: a reclusão, a detenção e a prisão simples. Embora a reclusão e a detenção sejam diferenciadas teoricamente, na prática não se diferem muito, sendo o termo reclusão determinado para os crimes de maior gravidade, ao passo que a detenção para os crimes considerados menos graves. A prisão simples, por sua vez, é designada para as contravenções penais. Dispõe o Código Penal brasileiro:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A pena restritiva de direitos tolhe alguns direitos do apenado, como explica Capez (2004):

Constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da

pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação, etc.

Este tipo de pena é considerado um meio alternativo à pena privativa de liberdade, tendo em vista que é relevante o número de reincidências. De acordo com o Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana;
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;

No que se refere a pena de multa, é oportuno mencionar que esse modelo pode ser observado desde os tempos remotos, embora atualmente possua caráter unicamente indenizatório. Nesse sentido, cita-se a lição de Bitencourt (1993):

A multa, de larga aplicação na Antiguidade, ressurgiu com grande intensidade na alta Idade Média e depois foi gradualmente sendo substituída por severos sistemas corporais e capitais, as quais, por sua vez, cederam terreno, por volta do século XVII, às penas privativas de liberdade. A pena de multa ressurgiu posteriormente, mas sem grande predominância. A pena de multa, que tem natureza pecuniária, encontra-se prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, “c”, e na legislação ordinária nos artigos 32, III e 49, ambos do Código Penal.

Enfim, no decorrer dos anos o Estado tem chamado para si o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir quem infringe a norma penal através de prática de conduta delituosa.

1.2 Dos direitos dos apenados na Constituição Federal

A Constituição Federal assegura algumas garantias fundamentais para a pessoa do condenado e para aqueles que estão detidos à espera de uma sentença. O texto legal do artigo 24 da Carta Magna dispõe que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (grifo nosso).

Face a isso, Garcia (2009), expõe o quão importante é um instituto como esse estar resguardado pela Constituição Federal:

A contemplação de certas instituições jurídicas processuais penais na Constituição Federal é justificada face à necessidade de que tais princípios resem imunes às leis infraconstitucionais e, assim, sejam insuscetíveis de "eventuais artimanhas legislativas e a possibilidade de se macular ou por em risco a segurança do processo penal contra direitos e garantias pessoais". Pretende-se, destarte, preservar conquistas relativas ao pleno exercício da defesa da pessoa alvo da persecução penal, sem a preocupação de, por questões políticas do país, ter-se alterada, com certa facilidade, a segurança processual, possibilitando o surgimento de desvios, excessos ou qualquer tipo de abuso que venha a prejudicar o devido processo legal.

O artigo 1º da CF já explicita a dignidade da pessoa humana com caráter indistinto e geral, abrangendo a todos os cidadãos, ainda que tenham tido comportamentos reprovados pela sociedade e pela lei:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Em relação ao artigo que aborda os direitos e garantias individuais, observa-se que este aborda com mais precisão as garantias dos apenados, tendo em vista que apresenta alguns preceitos acerca da execução das sanções penais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- [...]

O artigo supramencionado limita o poder arbitrário das entidades públicas, além de banir o tratamento degradante ou desumano e a tortura, evitando que sejam praticados quaisquer atos que possam agredir os indivíduos físico-moral ou psicologicamente.

Outro aspecto importante que o dispositivo apresenta é o princípio da impessoalidade, o que garante que a pena não passará da pessoa do condenado, ou seja, a pena é individualizada. De acordo com o entendimento de Bulos (2000) “o constituinte levou em conta a dignidade da pessoa humana, considerada como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista, preocupada com o desenvolvimento, a igualdade, o bem-estar e a justiça.”

O artigo garante ainda aos apenados que não haverá pena de morte, de trabalho forçado ou que enseje qualquer tipo de crueldade, podendo ser visto como a consagração da humanização da pena. Também garante ao apenado o direito de cumprir sua pena em estabelecimento que seja compatível com o crime outrora praticado, considerando a idade e o sexo, visando a reabilitação do preso.

Embora a CF tenha em seu bojo diversos dispositivos que amparam os direitos dos apenados, o importante é salientar que nem todos são cumpridos, tendo em vista a fragilidade do sistema prisional, oportunamente abordado.

1.3 Dos direitos dos apenados na LEP- Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210/1984, denominada LEP, expõe em seu artigo 1º o objetivo ao qual a pena se destina, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Para Mirabete (2004):

Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Diante disso observa-se que a lei tem o propósito de punir humanizando ao mesmo tempo. Por isso a referida lei regulamenta o cumprimento das penas. Nesse sentido, a tal lei nº 7.210/1984 impõe ao Estado o dever de dar assistência ao preso:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Quando a lei fala em assistência material compreende-se itens, como: vestuário, alimentação e higiene, ao passo que a assistência à saúde é o fornecimento de assistência médico-hospitalar, odontológico e farmacêutico. Aos apenados que não possuem condições financeiras de arcar com os honorários de advogados é garantido a assistência jurídica.

Quanto à assistência educacional se refere à obrigação do Estado em oferecer ao apenado o ensino de primeiro grau e a sua formação profissional. E finalmente, a assistência religiosa se refere à importância do apenado em receber a reflexão sob os atos outrora por eles praticados.

Nessa esteira, salienta-se que o artigo 41 da LEP apresenta o rol dos direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução.

Diante desse rol, é importante citar o entendimento de Mirabete (2004, p.118):

[...] o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que impôs uma pena privativa de liberdade. [...] Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Não obstante, tais direitos são diuturnamente não cumpridos em sua totalidade face ao atual modelo do sistema prisional brasileiro.

1.4 O apenado e o princípio da dignidade da pessoa humana

É sabido que a dignidade é algo inato do ser humano, sendo de fato inerente a sua essência. Diante disso, a referida dignidade é considerada como algo indisponível, como leciona Sarlet (2001):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Entende-se que são os direitos fundamentais de uma pessoa que constituem a dignidade da pessoa humana, assegurando às pessoas um mínimo subsistencial. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

No mesmo contexto, a dignidade da pessoa humana também é tutelada pelo Código Civil através dos direitos de personalidade, haja vista que são protegidos a integridade pessoal e a autonomia plena. No tocante ao referido princípio, face à Constituição Federal, sua inserção está como um dos fundamentos basilares da república brasileira.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – A dignidade da pessoa humana.

Dito isso, observa-se que por vezes tal dignidade ainda não é respeitada dentro das instituições penitenciárias.

2 POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Não há dúvidas de que é da necessidade de promover o bem comum da sociedade como um todo que nascem as políticas públicas, regulamentadas por leis, decretos, planos de governo, dentre outros. Segundo afirma Caldas (2005), política pública é o “conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público”.

Ou ainda de acordo com Guareschi et al (2004), políticas públicas é “o conjunto de ações coletivas que responde a um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas, expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público”.

É um dever atribuído ao Estado embora seja de responsabilidade de todos, cujo exercício se dá através de órgãos, como: as polícias (civis, militares e federais) que, de acordo com o artigo 5º *cáput* da CF, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Dito isso, observa-se que a segurança pública visa controlar a violência, protegendo a cidadania e garantindo seu exercício. De alguns anos adiante, a questão da segurança pública tem se tornado algo de extrema importância para o país, tendo em vista a falta de sucesso das instituições penitenciárias, o aumento dos índices de criminalidade, a superpopulação dos presídios, enfim, os problemas e desafios que o sistema penitenciário tem enfrentado.

Guareschi et al (2004) preceitua que:

O Estado, através da segurança pública, estabelece regras, programas, ações e mecanismos para a manutenção da ordem pública e controle da criminalidade, preventiva ou repressivamente, com a utilização das polícias e o auxílio dos cidadãos. Ou seja, os serviços públicos de segurança, tanto de natureza policial, quanto não-policial, devem buscar estabelecer, aperfeiçoar e manter, conjunta e permanentemente, um sentimento coletivo de segurança. A definição dos programas de políticas públicas é feita pelo chefe do Executivo, o Presidente da República, e os governadores dos Estados. A formulação dos programas de política de segurança pública pode ser feita pelos governos federais e estaduais.

Não obstante, face ao insucesso da segurança pública brasileira, tem crescido o mercado de segurança privada, uma vez que, de acordo com o

entendimento de Kahan (2002), “estar seguro é não apenas estar livre do risco de tornar-se vítima de crimes, mas também livre do medo, livre da violência gratuita, livre do risco de ser destruído pela polícia e pela justiça”.

Sendo assim, é possível observar que é praticamente inútil os investimentos do poder público nas agências policiais e deixar de lado a prevenção, haja vista que as políticas públicas de prevenção e proteção à criminalidade devem ter enfoque multidisciplinar.

A Secretaria de Segurança Pública, órgão do Ministério da Justiça, implantou o PNSP - Plano Nacional de Segurança Pública -, que são medidas cujo objetivo é articular o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, além de demais instâncias do estado, município e sociedade, a fim de sublimar o sistema de segurança pública. De acordo com o Ministério da Justiça (2003) as metas para o referido plano são as seguintes:

- promover a expansão do respeito às leis e aos direitos humanos;
- contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal;
- aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados e eliminando suas relações com o crime organizado;
- reduzir a criminalidade e a insegurança pública;
- controlar o crime organizado;
- eliminar o poder armado de criminosos que impõem sua tirania territorial a comunidades vulneráveis e a expandem sobre crescentes extensões de áreas públicas;
- bloquear a dinâmica do recrutamento de crianças e adolescentes pelo tráfico;
- ampliar a eficiência policial;
- reduzir a corrupção e a violência policiais;
- valorizar as polícias e os policiais, reformando-as e requalificando-as, levando-os a recuperar a confiança popular e reduzindo o risco de vida a que estão submetidos.

De mais a mais, ainda existem programas como o PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -, que visa articular as políticas públicas sobre segurança, priorizando a prevenção ao crime e à violência. O programa almeja alcançar a valorização dos profissionais que atuam no ramo da segurança pública, bem como a prevenção em relação à violência, à reestruturação do sistema penitenciário e do combate a corrupção dos policiais (KAHAN, 2002).

As políticas de segurança pública, por fim, buscam um melhoramento contínuo na prevenção da criminalidade do país, procurando trabalhar para que a violência seja minorada e a sociedade seja cada dia melhor.

2.1 Punição através da criminologia sob uma perspectiva teórica

A criminologia é uma ciência que estuda o que leva o indivíduo a transgredir o sistema, a norma jurídica. Almeida (2006) explica que a criminologia tradicional coloca a criminalidade como um problema individual, podendo ser uma doença, uma anormalidade ou apenas uma maldade, enfim, um atributo de cada pessoa.

Ainda de acordo com o autor (*ibid*), a criminologia radical pondera que a criminalidade é construída a partir da sociedade que vive o indivíduo, diferenciando os fatos criminosos de acordo com a situação em que é cometido, como os crimes de racismo, de colarinho branco, etc.

Apresenta-nos, Lima (2005), a criminologia abolicionista, onde são considerados a abolição do sistema penal, a abolição da prisão e a extinção da sanção penal que traga ao indivíduo dor ou sofrimento.

A própria Justiça Penal é seletiva, filtrando a delinquência simbólica dos pobres atingidos pelas prisões, levando os Abolicionistas a dizer que o cárcere já não existe para a criminalidade subterrânea, onde vigora a impunidade pelo prestígio, privilégio ou influência. Por isso, o Abolicionismo é uma situação a se constituir no futuro, mas que permite desenvolver a Justiça com recurso à descriminalização, despenalização, desprisionalização, desjudicialização e desinstitucionalização (LIMA, 2005)

Essa criminologia abolicionista tem o objetivo de satisfazer a sociedade, tendo em vista que essa se satisfaz através da solução do problema criminal, sendo a pacificação das relações em sociedade e até mesmo a reparação dos danos à vítima, utilizando cada vez menos a pena privativa de liberdade e se valendo mais das penas alternativas.

2.2 LEP- Lei de Execução Penal

A LEP, como se tornou conhecida, é a lei de nº 7.210/1984, e foi codificada após algumas tentativas sem sucesso das normas de execução penal, visando a melhoria da situação do sentenciado, devolvendo-lhe o convívio social.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Diante do dispositivo supra observa-se que é substancial para a LEP a reabilitação social do apenado, sendo necessário que o Estado o auxilie nessa reinserção social. De acordo com Mirabette (2008):

Necessária, pois, a assistência ao egresso, com vistas a promover seu reajustamento consigo mesmo e com os outros, numa adaptação racional ao seu meio sociocultural. Esse processo técnico-científico de assistência foi definido pelas regras mínimas do conselho da Europa com o tratamento que se proporciona ao sujeito, uma vez que obtém sua liberdade, e deve ser considerado como um prolongamento do tratamento a que esteve sujeito durante a prisão, já que formam ambos uma unidade independente, constituído, portanto, a continuação ou a sequência do tratamento intramuros.

No tocante ao artigo 11 supra, essas são as regras mínimas impostas pela ONU - Organização das Nações Unidas - para que o apenado seja reinserido na sociedade. Ressaltando-se que a assistência material, moral e social são substanciais, tanto que estão elencadas no artigo 12 da LEP “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Ainda de acordo com Mirabette (2008):

Segundo as Regras Mínimas da ONU, todo preso deverá receber da Administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem reparada e servida, cujo valor seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de suas forças. Uma boa alimentação não vai fazer feliz um homem que está na prisão, mas evita os motins e, por isso, não deve ser descuidada, mas, pelo contrário, escrupulosamente atendida.

Embora a higiene das celas seja de responsabilidade do preso, as instalações sanitárias devem ser pertinentes às satisfações das necessidades do apenado. Em relação à saúde, dispõe o artigo 14 da LEP:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

A saúde é um grave problema que a população carcerária enfrenta, tendo em vista as epidemias oriundas da superpopulação existente. O artigo 15, por sua vez, dispõe que “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”. Tal assistência também deve ser prestado àquele que está sendo acusado, a fim deste não se tornar um condenado. O que busca preservar são as garantias constitucionais individuais.

Outro importante aspecto da LEP é acerca da assistência educacional, de forma a garantir o ensino fundamental ao apenado, disposto nos artigos 17 e 18:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado;

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Não obstante, fica a cargo do Estado a obrigação de oferecer ensino profissionalizante aos presos, como preceitua o artigo 19:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Estas formações poderão ser agregadas junto ao sistema de ensino estadual, sendo possível a realização de convênios com empresas públicas ou particulares. A LEP também faz referência à assistência religiosa, embora na prática não seja algo que interesse muito ao sistema penitenciário.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Segundo os preceitos das regras da ONU os presos têm o direito de realizar os preceitos religiosos aos quais seguem, isso dentro dos limites possíveis. Outro fator importante vem destacado na exposição de motivos da LEP, sendo os deveres gerais dos presos:

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIU - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Da mesma forma, a LEP apresenta o rol dos direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Isto posto, é necessário também que se entenda que o sistema prisional

precisa estar apto a oferecer aos condenados o suporte necessário para que direitos e deveres sejam cumpridos. Fica claro que os objetivos da LEP é realizar, de forma efetiva, as disposições da sentença ou da decisão criminal, além de apresentar caráter preventivo e retributivo, reintegrando o apenado à sociedade.

Para que a execução penal seja realizada, existem os órgão responsáveis, sendo eles:

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II - o Juízo da Execução;
III - o Ministério Público;
IV - o Conselho Penitenciário;
V - os Departamentos Penitenciários;
VI - o Patronato;
VII - o Conselho da Comunidade.
VIII - a Defensoria Pública.

Outro aspecto relevante que pode ser observado na LEP são os princípios que a norteiam, sendo eles o juízo competente (art. 65 LEP), a individualização da pena, a personalização da pena (art. 5º XLV da CF), o duplo grau de jurisdição, a ressocialização ou reeducação, o devido processo legal (art. 5º LIV da CF), o direito a prova, as decisões motivadas (art. 93 da CF), a legalidade e a irretroatividade (art. 5º II da CF), a publicidade (art. 93, IX da CF), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF), o direito a não auto-discriminação (art. 3º da LEP) (MIRABETTE, 2008, p.166).

Ainda de acordo com o autor (*ibid*), para o cumprimento da pena existem os seguintes estabelecimentos:

Penitenciária – regime fechado.
Colônia Agrícola, industrial ou similar - regime semiaberto.
Casa de Albergado - regime aberto e da pena de limitação de fim de semana.
Centro de Observação - destinado à realização dos exames gerais e do criminológico.
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - medida de segurança.
Cadeia Pública - recolhimento de presos provisórios.

A LEP também traz o RDD - Regime Disciplinar Diferenciado, cujo objetivo é afastar o preso líder de rebeliões ou chefes de grupos organizados. Embora o regime seja temido pela população carcerária, ele tem sido visto, nos últimos tempos, como uma forma de prestígio para os presos que passam no

regime, significando que o preso é mais forte e importante que os demais.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

II - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

III - recolhimento em cela individual;

IV - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

V - 02 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Ressalta-se que para que um apenado seja conduzido no RDD é preciso que haja, por parte do diretor da instituição prisional ou de outra autoridade administrativa, um requerimento circunstanciado precedido de manifestação do Ministério Público e da defesa.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Desde os primórdios de seu surgimento até os dias atuais, o sistema prisional do Brasil tem passado por diversas e profundas transformações que vão desde os princípios norteadores até os meios de execução da pena. Nesse ínterim, o capítulo apresentará algumas abordagens importantes sobre o assunto.

3.1 Evolução histórica do sistema prisional brasileiro

Em princípio, é importante mencionar que as prisões, independentemente de suas forma, são tão antigas quanto a própria humanidade. Como se sabe, inicialmente o homem vivia só, passando depois a ser criados os primeiros grupos sociais e depois as comunidades. Diante disso começou a surgir indivíduos que violavam as regras de convivência, causando desordem e até mesmo violência, razão que levavam os líderes a se reunirem para resolver como puniriam tais condutas (NUCCI, 2004).

Nesses tempos remotos, a privação de liberdade ainda era algo desconhecido a tal ponto que encarcerar uma pessoa delinquente não era caracterizado como pena, mas sim como a preservação deste até o dia do julgamento ou da execução, assim como tinha a finalidade de tortura. Não havia locais específicos para manter o preso.

De acordo com Nucci (2004):

[...] E desde os primórdios violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tomando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o a própria sorte.

Frente ao aumento da criminalidade em meados do século XVI iniciou-se o movimento de criação e posterior construção de estabelecimentos prisionais, cuja finalidade inicial era a correção dos delinquentes através de disciplina e trabalho, afastando as torturas e suplícios.

Ensina Almeida (2006), que John Howard e Cesare Beccaria, já no início do

século XVIII, trabalharam a fim de realizar mudanças nas penas, como o fim das torturas, tendo em vista que no final do século XVII a pena privativa de liberdade passou a ser a principal forma de punição:

Ambos buscaram identificar a pena com uma utilidade, defendendo que o encarceramento só se sustentaria se produzisse algum benefício ao preso, e não somente a retribuição de mal com outro mal. Com eles tem início o período que, por alguns, se convencionou chamar de Humanitário das prisões [...]

É importante ressaltar, que, na idade média, outro importante fator veio à tona, a divisão do Estado e da Igreja.

Surgiram neste momento dois tipos de prisões: a prisão do Estado e a prisão eclesiástica. A primeira com a modalidade de prisão-custódia, utilizada no caso em que o delinquente estava à espera de sua condenação, para os casos de prisão perpétua ou temporal ou, até receber o perdão. Já a segunda, era destinada aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, dentro de um aposento subterrâneo, para que, por meio de penitência e meditação, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção (ALMEIDA, 2006).

A partir disso, houve um entendimento mais acertado sobre a pena, deixando esta de ser vista como um pecado para ser entendida como uma agressão contra o indivíduo, e, conseqüentemente, sendo corrigida pelo Estado. A partir de então foram sendo criados diversos modelos de penitenciárias, sendo eles comentados a seguir.

3.1.1 Sistema Pensilvânico

Este sistema, também conhecido como celular ou de confinamento foi criado em meados da década de 1680 com o objetivo de amenizar a severidade que existia na legislação inglesa. O sistema foi baseado nas ideias de John Howard e Cesare Beccaria. As penas de mutilações, de castigos físicos e de trabalho forçado foram substituídas, assim como a pena de morte foi limitada para os crimes de homicídio (BITENCOURT, 2004).

A cela era individual, não havia trabalho nem poderia o preso receber visitas, tendo este que se voltar à leitura bíblica para se arrepender de seus crimes. A disciplina e a ordem eram extremamente rigorosas, o que causou diversos

problemas psiquiátricos nos detentos. No mesmo contexto, é importante ressaltar que estes presos eram expostos para alguns visitantes a fim de serem exibidos como exemplos do que ocorre com quem transgride.

Referido sistema não teve sucesso, tendo em vista o crescimento da população carcerária e os problemas oriundos do isolamento absoluto ao qual eram submetidos os presos.

3.1.2 Sistema Alburniano

Esse sistema surgiu através da necessidade de melhorar os problemas apresentados no sistema pensilvânico, além de ser decorrente do contexto histórico-político-econômico daquela época. Ensina Bitencourt (2004) que os presos desse sistema eram divididos nas seguintes categorias:

1ª) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo; 2ª) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3ª) a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos.

Esse sistema afirmava que somente através do trabalho era possível haver a reabilitação do preso na sociedade. Tal sistema fundava-se na economia tanto que o trabalho exercido nas prisões passou a ser um forte concorrente do trabalho exercido fora dela, tendo em vista sua mão de obra um pouco mais barata.

Para Foucault (2002), o referido sistema não apresenta o que prega, ou seja, um meio ressocializador e até mesmo reformador de delinquentes, mas sim é um meio impositivista que queria se manter no poder. Isso pelo fato do trabalho ser uma imposição a fim de afastar o preso da ociosidade.

3.1.3 Sistema Panótico

Nesse sistema o intuito era de manter o domínio absoluto sobre os presos através da estrutura arquitetônica do local. Ensina-nos Foucault (2002) que:

O panótico é um projeto arquitetônico consistente numa estrutura cilíndrica, um anel com um pátio e uma torre no centro. Ao redor, no interior do anel, há subdivisões, pequenas celas, que permitem a visão ao seu interior. Há um vigia locado na torre central, que tem visão total do que ocorre dentro das celas por meio de persianas, ou postigos semicerrados sem que aqueles que estão lá dentro possam vê-lo.

Assim sendo, o preso era observado o tempo todo sem saber quem o está vigiando. A intenção do sistema era de incutir no preso a ideia fixa de que ele estava sendo vigiado a tal ponto que, ao sair da prisão, limitasse sua conduta, imaginando estar sendo vigiado ali também, e assim não voltar a transgredir. Ainda sob a ótica de Foucault (*ibid*), este sistema é parte de um desenvolvimento de um método de prisão, imprimindo no preso o temor da pena.

3.1.4 Sistema progressivo

Este sistema surgiu em meados de século XIX e perdura até os dias atuais, deixando para trás os sistemas acima mencionados. Após a Primeira Guerra Mundial tal regime foi generalizado, sendo aplicado em etapas e observado o trabalho e o bom comportamento para a diminuição (progressão) da pena, cujo intuito é o de fazer com que o apenado volte a acostumar-se com a vida em sociedade de forma gradativa (LEAL, 2001).

Para Bitencourt (2004, p.83) o sistema possui uma vertente dupla:

[...] de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

De fato, o referido regime demonstrou um avanço significativo no sistema de punição, tendo em vista que, de acordo com o bom comportamento do preso, ele garante alguns privilégios, o que possibilita que este possa reinserir-se na sociedade antes do término do cumprimento de sua pena.

3.2 A falência do sistema prisional brasileiro

É notório que o sistema prisional brasileiro já começou falido, tendo em vista a falta de condições aliadas à falta de interesse por parte do Estado e de seus

governantes em melhorar o sistema. Em matéria publicada pelo jornal eletrônico O Estadão, em 01 de maio de 2010:

Sem condições técnicas e orçamentárias de expandir o número de vagas do sistema prisional no mesmo ritmo em que aumentam as prisões que têm sido feitas pela polícia e as condenações judiciais, o governo federal elaborou projeto para autorizar o monitoramento eletrônico de 80 mil presos - o equivalente a um quinto da população carcerária do país. A medida terá por objetivo desafogar os estabelecimentos penais, liberando criminosos de baixa periculosidade, que seriam controlados por tornozeleiras eletrônicas. Por causa da superlotação e da insalubridade das prisões, o Brasil foi recentemente denunciado por ONGs ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. Além de criticar o governo por não ter implantado o protocolo da convenção contra a tortura, de 2007, a entidade exige das autoridades brasileiras providências urgentes para coibir maus-tratos nos presídios. Esta não foi a primeira vez que o Brasil sofreu uma denúncia num organismo multilateral por desrespeito aos direitos dos presos. O sistema prisional abriga quase 480 mil presos e tem um déficit estimado em cerca de 180 mil vagas. E, como o número de detidos e apenados vem crescendo a uma taxa de 7,3% ao ano, não há investimento em ampliação no número de carceragens e penitenciárias que dê conta da demanda. Por causa da superlotação, os estabelecimentos penais não conseguem educar os presos, para que possam ser reintegrados ao convívio social. Esse é um dos fatores responsáveis pela alta taxa de reincidência criminal no país, que se situa em torno de 70% (ante 16% na Europa e nos EUA). O problema é que, por incompetência administrativa, falta de projetos adequados e entraves ambientais, vários estados não conseguiram sequer gastar os recursos já repassados pela União. A crise do sistema prisional foi agravada, nos últimos anos, pelas mudanças ocorridas no perfil da criminalidade. Entre 2000 e 2010, o número de presos envolvidos com tráfico de drogas pulou de 9% para 22% da população carcerária.

É possível perceber que o atual sistema prisional brasileiro tem se tornado tão arcaico e ineficiente que mais se parece com o sistema brutal dos tempos remotos, sendo praticamente uma inversão à progressão temporal, tendo em vista o cenário vivenciado pelos apenados.

A realidade do sistema carcerário é de total abandono, sem a devida observância aos direitos mínimos que o ser humano possui, assim como o descarte dos princípios constitucionais. A referida falência, como bem explica Mirabetti (2004), transformou as penitenciárias em verdadeiros depósitos de seres humanos, onde há muita violência física e sexual, uso de entorpecentes, proliferação de doenças, entre outros fatores - como a subordinação carcerária -, onde o preso mais forte manda no mais fraco.

Tudo isso desrespeita o artigo 5º XLIX da Constituição Federal que dispõe “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Diante disso é possível observa-se a urgência em construir instituições

penitenciárias que possuam as mínimas condições de receber e tratar de forma digna os apenados.

O autor (*ibid*) ainda afirma que a superlotação penitenciária é algo inevitável nos dias atuais, sendo fatores contributivos para a falência do sistema, assim como a falta de capacitação de agentes prisionais, a falta de assistência aos condenados e a corrupção. Tudo isso faz com que os apenados saiam das prisões mais delinquentes do que entraram, já que as cadeias podem ser consideradas escolas do crime.

3.3 A realidade atual do sistema

Hodiernamente o sistema prisional do Brasil se encontra em uma situação alarmante, causando um impacto profundo na sociedade, refletindo a realidade social do país. Segundo informações de Araújo (2014), em pesquisa realizada pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários do *King's College* da Inglaterra, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, possuindo grande quantidade de réus provisórios, o que acarreta mais lotação ainda.

A verdade é que as prisões brasileiras não passam de um local onde se “amontoam” pessoas, cujas expectativas de ressocialização e de justiça são mínimas, tendo em vista que estes presos são totalmente ignorados pela sociedade, aparecendo tão somente nas estatísticas dos órgãos judiciários.

Para Assis (2007):

O Estado não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Assim sendo, ao observar os objetivos da Lei de Execuções Penais contidos no artigo 1º, explicitando que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, nota-se que, nem de longe estão sendo cumpridas tais normas.

Sobre isso, ainda de acordo com Assis (2007):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Do mesmo modo é possível observar que existe um *déficit* de profissionais para acompanhar o preso no que se refere à sua saúde, tendo em vista que, na grande maioria das instituições penitenciárias, falta médicos e medicamentos, sendo necessário deslocar com os presos para instituições públicas de saúde, o que pode causar danos aos demais pacientes dessas instituições, tendo em vista os resgates do preso doente que podem ocorrer por parte de outros criminosos.

A ineficácia do sistema é comprovada a todo momento, tanto que um dos grandes problemas advindos dessa superlotação são as rebeliões cuja motivação é a combinação dos fatores já supramencionados. Essas rebeliões são uma forma de expressão encontrada pelos presos a fim de reivindicar seus direitos, pois somente assim conseguem chamar atenção das autoridades para seus problemas.

No mesmo contexto, é oportuno ressaltar problemas oriundos da superlotação das celas, como: a insalubridade do ambiente, a proliferação de endemias e as doenças contagiosas. Aliado a esses problemas estão o sedentarismo dos apenados, a má alimentação e o uso demasiado de drogas, o que torna a imunidade e a saúde dos detentos muito frágeis.

Para Rodrigues (2006):

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Essa total desestruturação evidencia o descrédito do sistema e a consequente falta de reabilitação do preso. Ressalta-se que a falta de investimentos por parte do Estado é uma das principais causas da precariedade do sistema.

Em verdade, o que se observa é o total descumprimento da LEP - Lei de Execuções Penais -, haja vista que esta é clara quando estabelece em seu artigo 88 que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Assim sendo, essa ineficácia do sistema gera um efeito imediato de violação constitucional. São fatores como esses que levaram algumas penitenciárias a serem privatizadas, a fim de se buscar uma melhoria nas condições das mesmas.

3.4 A privatização das penitenciárias

Diante de todo o exposto, fica claro e evidente que o sistema prisional do Brasil está completamente falido e que não possui a mínima condição de recuperar o cidadão que está inserido nele.

Para Nogueira (2006):

A privatização tem por finalidade reduzir ou mudar a intervenção executada pelo Estado em benefício do setor privado da economia, em outras palavras, importa em redefinir o âmbito do próprio Estado, mudando as antigas por novas fronteiras, mediante uma revitalização das liberdades econômicas dos indivíduos.

De acordo com uma pesquisa realizada pelos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, o Brasil tem, atualmente, um déficit de 200 mil vagas no sistema carcerário (G-1, 2016).

Isso demonstra a fragilidade do Estado em relação ao sistema, corroborando a máxima de que este não consegue lidar sozinho com o problema. Diante disso, a melhor alternativa é a participação ativa da sociedade na resolução do empasse. Essa participação se dá através das privatizações dos presídios.

Ainda de acordo com Nogueira (2006, p. 44), a privatização é capaz de fazer cumprir as leis, proporcionando melhores condições aos presos, possibilitando a estes uma oportunidade real de recuperação:

No início, o custo do preso no sistema terceirizado era de aproximadamente

2 000 reais por mês. Hoje já baixou para 1 200 reais, englobando toda a assistência ao preso. Já no sistema estatal, é de cerca de 800 reais, sem qualquer assistência ou possibilidade de recuperação. O mesmo valor, investido no sistema estatal, não resolveria? Penso que não, pois o sistema estatal apresenta problemas estruturais intransponíveis, que jamais serão sanados a ponto de se ter o cumprimento integral da Lei de Execuções Penais, com a efetiva possibilidade de recuperação do preso.

O preso deve apenas perder sua liberdade e nada mais. Todas as atrocidades e humilhações sofridas por ele são de responsabilidade do Estado e têm de ser evitadas. As unidades prisionais privadas podem preservar a dignidade do preso, de modo especial se estivermos tratando do provisório, que ainda não foi julgado e que pode ser absolvido.

Quanto ao pessoal envolvido, só há vantagens. Se houver qualquer irregularidade, corrupção ou outro desvio, o funcionário é demitido, resolvendo-se o problema. Diferentemente do espaço estatal, onde tudo depende de sindicância, processo etc.

Não há dúvidas de que a privatização do sistema, considerando as condições brasileiras, é uma ótima vertente, tendo em vista que as experiências das penitenciárias de Guarapuava, no Paraná e de Juazeiro do Norte, no Ceará, têm sido extremamente positivas, sem notícias de rebelião ou de fuga, havendo trabalho digno para os presos e todas as condições de saúde, higiene e alimentação, quando consideramos os números do Ministério da Justiça quando este explica que:

O Brasil é um dos três países do mundo com maior aumento da população carcerária nas últimas duas décadas. O número total de presos em penitenciárias e delegacias brasileiras subiu de 514.582 em dezembro de 2011 para 549.577 em julho de 2012 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

O fato é que a polêmica que envolve a privatização é tema antigo, tendo partido do idealizador Jeremy Bentham em 1834, na Inglaterra. Este, por sua vez, ao idealizar esse tipo de penitenciária, tinha em mente apenas a satisfação de seus interesses econômicos, ou seja, meramente mercantilistas (ARAUJO NETO, 2013).

No Brasil o fundamento legal para as privatizações é a Lei nº 8.666/93, como forma de licitação, sendo entregue a administração de uma penitenciária já devidamente construída por um período que varia de (01) um a (05) cinco anos, sendo esta a responsável total pela administração.

Para os doutrinadores que são contrários às privatizações, o grande problema é a questão material, ou seja, o medo dos presos seres abusados, submetidos a trabalhos forçados, podendo chegar a uma semelhança com trabalho escravo, isso pelo fato da mão de obra ser mais barata, tendo em vista que o objetivo principal das privatizações penitenciárias é o combate à criminalidade e o respeito aos direitos do preso, e não a obtenção de lucros (Nogueira, 2006).

Segundo entendimento de Lopes (2011):

Um forte obstáculo à terceirização se coloca de forma a partir do momento em que a execução penal é atividade jurisdicional, sendo esta indelegável, de exercício exclusivo do Estado. Este é o maior dos embaraços políticos a respeito da privatização carcerária, considerado o uso legítimo da força como prerrogativa estatal correr-se-ia o risco de relativizar a soberania do Estado.

É necessário entender que, ao privatizar as penitenciárias, não está transferindo-se o direito soberano de punição Estatal para empresas privadas, o que se transfere é apenas e tão somente a administração das prisões, haja vista que a fiscalização continua sendo dever do Estado.

Ferreira (2007) expõe seus motivos contrários às privatizações:

Com a privatização, a desgraça do recluso será vista como fonte de lucro para os empresários responsáveis pela administração dos presídios. O preso volta a ser visto como mero objeto. Além disso, o Estado estaria delegando parte da autoridade que exerce sobre cada cidadão a um particular, enfraquecendo seu poder de coação e coerção.

Por outro lado, os que defendem a privatização afirmam que essa é a melhor solução para assegurar os direitos dos presos, além de proporcionar vantagens econômicas para o Estado, tendo em vista que a transferência de gestão estatal para o particular acaba por gerar benefícios econômicos, como a redução do funcionalismo público.

Silva (2013) expõe que:

É preciso, sem nos iludirmos com a fada Morgana da recuperação, assistir o preso e dar-lhe trabalho, necessário este à autossuficiência dos presídios e reconhecido como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta, em sua oferta, a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades do mercado. É preciso discutir a ideia da privatização, implantável em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas vantagens, múltiplas, são de ordem humana, operacional, legal e financeira.

A privatização traz uma melhoria palpável para os presos, bem como para seus familiares, além de aumentar a atividade produtiva da região. Isso pelo fato do preso receber um determinado salário, com o qual poderá ajudar esses familiares, além de tirá-los da ociosidade.

Por tudo não há dúvidas de que a privatização é o melhor caminho para que o problema das penitenciárias seja amenizado, colocando os apenados e os presos provisórios numa condição mais humana e menos degradante.

CONCLUSÃO

Ao analisarmos o Direito Penal, considerando a execução penal, observamos que o referido direito, por si próprio, não consegue formar todo o arcabouço penal, sendo necessário a observância de um conjunto de valores dentro de um contexto social para que haja o mínimo de efetividade almejada.

Considerando que o objetivo primordial da execução penal é a recuperação do apenado e não a sua perseguição ou abuso, fica claro que o sistema prisional do Brasil não tem conseguido cumprir tal objetivo, posto que a situação é de verdadeira calamidade, cujos direitos fundamentais do cidadão foram suprimidos ao ponto de serem tratados apenas como “lixos humanos”.

A grande maioria dos estabelecimentos penitenciários estão superlotados, agregando para dentro de si doenças de todos os tipos, violências físicas, psicológicas, sexuais, além das fugas e rebeliões.

Diante de todo o exposto é perfeitamente possível que se conclua pela total falência do sistema penitenciários estatal brasileiro que, ao invés de corrigir, acabou deixando que as prisões se transformassem em verdadeiras “fábricas de delinquentes”. Isso ocorre por um conjunto de ações, como a falta de interesse do Estado em investir aliado à corrupção dos gestores públicos, que só pensam em seu próprio bem-estar.

Na verdade, o correto seria a privatização total das penitenciárias, considerando os resultados positivos que as primeiras experiências têm demonstrado, tendo em vista que, de fato, são os presos que têm comandado os presídios, através de suas rebeliões.

Referências

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. *Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

ASSIS, Rafael Damaceno de. *A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. *A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de jul de 2016.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10 de jul de 2016.

BRASIL. *Lei nº 7.210/1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 10 de jul de 2016.

BITENCOURT, César Roberto. *Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BULLOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral, volume 1*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff . *Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas*. São Paulo: Sebrae-SP, 2005. Disponível em: <http://www.biblioteca.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 mai. 2010.

CHIAVERINI, Tatiana. *Origem da pena de prisão*. Dissertação em Filosofia do Direito. PUC - São Paulo, 2009.

FERREIRA, Maiara Lourenço. *A privatização do sistema prisional brasileiro*. Monografia de Graduação apresentada à Faculdade de Direito de Presidente Prudente em 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>> Acesso em 29 mar. 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 3 ed. Petropolis: Vozes. 2002.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. *Da Prisão em Flagrante: Aspectos Práticos e doutrinários*. Jus Vigilantibus. 2009 Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/151321>>. Acesso 26 jul 2016.

GUARESCHI et al. *Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência*. In: Violência, gênero e Políticas Públicas. Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. (Orgs). Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

G-1. *Brasil tem hoje déficit de 200 mil vagas no sistema prisional*. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>. Acesso em 20 de set de 2016.

JAKOBS, Günther. *Fundamentos do direito penal*. Tradução: André Luis Callegari. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

KAHN, Tulio. Prefácio. In: *Das políticas de segurança pública as políticas públicas de segurança*. ILANUD. São Paulo. 2002.

LIMA, Odilardo Gonçalves. *Estrutura constitucional da segurança pública no Brasil*. Belém, 2005 Dissertação de mestrado do curso de direito. Universidade da Amazônia.

LOPES, João. *Privatização penitenciária: legalidade e conveniência*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2768, 29jan.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18368>>. Acesso em: 5 jun. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, JulioFabrini. *Manual de Direito Penal*, volume 1 : parte geral, arts. 1º a 120 do CP, 23 Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados*. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2016.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal. Volume 1*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NOGUEIRA, C. R. F. *Privatização do sistema prisional brasileiro*. 2006. Monografia (Curso de Bacharel em Direito), Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais*. RJ, Lúmen Júris, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. [s.e.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JÚNIOR Alceu Corrêa. *Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de Ciência Criminal*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual de Execução Penal*, 5 ed. Campinas: Bookseller, 2013.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201801000072304

EDIVAN FERNANDES DE CARVALHO

JATAI ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Assinatura CONFIRMADA em 15/01/2018 às 09:25

EDIVAN FERNANDES DE CARVALHO

JATAI ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Assinatura CONFIRMADA em 15/01/2018 às 09:25